



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.908453/2012-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.180 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FA - AÇO FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e informada a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamento.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

## Relatório

Trata o processo de declaração de compensação na qual o contribuinte informa a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de Cofins, relativo ao período de apuração julho/2008, e requer a compensação de R\$ 6.979,13 com débitos de IRPJ e CSLL. O Per/Dcomp foi transmitido em novembro/2012 (fls. 26 a 30).

Por meio de despacho decisório à fl. 31, a Delegacia da Receita Federal em Osasco decidiu pela não homologação por concluir que o crédito relativo ao Darf discriminado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para a realização da compensação.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento de defesa e requereu o direito à apresentação posterior das provas, quando a lide estivesse delineada em seus termos, bem como requereu a determinação de diligências e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (fls. 5 a 14).

Instruiu sua manifestação de inconformidade com procuração, peças de identificação dos procuradores, contrato social e cópia do despacho decisório (fls. 15 a 25).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife proferiu o Acórdão nº 11-49.692 (fls. 35 a 38), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inocorrência das nulidades alegadas, o fato de o contribuinte não ter trazido nenhum elemento para sustentar a sua pretensão e, por fim, a não configuração de hipótese que permita a produção de prova após a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Demonstrados no despacho decisório, com absoluta clareza, os fatos que ensejaram a não-homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 22/04/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada e AR constantes às fls. 39 e 40, e protocolizou seu recurso voluntário em 19/05/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 42.

Em seu recurso voluntário a recorrente retoma a alegação de nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação e cerceamento de defesa; solicita a reforma do acórdão DRJ, reforçando que a decisão é um ato vinculado que deve atender o princípio da legalidade; e transcreve jurisprudência do STF sobre as garantias individuais dos contribuintes, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 43 a 49).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário retoma as alegações de nulidade, por ausência de motivação do despacho decisório e o consequente cerceamento de defesa. De novo, percebe-se que a recorrente pretende não apenas restringir a discussão deste processo a questões teóricas, como aprofundá-las, trazendo agora a afirmação de que “*a controvérsia ora posta é identificar se o ato administrativo é vinculado ou discricionário*”, dando a entender ser essa a questão sobre a qual deveria se debruçar este Colegiado.

Este litígio, em verdade, é muito simples: uma vez não homologada a compensação, a atuação do contribuinte resumiu-se a reclamar sobre direitos ofendidos e a solicitar a produção das provas em momento oportuno. Nunca trouxe suas razões de direito em relação ao crédito propriamente dito, explicando a origem do pagamento indevido ou a maior, nem nunca juntou qualquer documento que ao menos sugerisse a existência do alegado crédito. Na fase de recurso voluntário ainda não sabemos por que motivo ele teria um crédito de Cofins, se erro no cálculo da contribuição, se mero equívoco no preenchimento da DCTF, se esquecimento de se creditar de despesas previstas em legislação.

Dessa forma, tem-se que o ponto central desta lide reside na ausência de demonstração pelo contribuinte do seu direito creditório, e não na definição de ser o despacho decisório um ato discricionário ou vinculado, discussão irrelevante para este julgamento.

Como consequência, este é um Recurso Voluntário que tem apenas as preliminares de nulidade, não há alegação de mérito, pois nunca se iniciou a essa discussão.

Sobre as alegações de nulidade, transcrevo parte do voto do Acórdão da DRJ, que trago como meu fundamento de decidir:

*Consoante o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), dúvidas não pairam de que o cerceamento do direito de defesa é sim causa de nulidade do ato administrativo. Todavia, é de se ressaltar que o referido cerceamento se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, circunstâncias que não se configuraram na espécie.*

*Com efeito, o Despacho Decisório de fl. 31, além de conter a fundamentação legal (arts. 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96) e os dados relativos ao DARF correspondente ao pagamento realizado, indica que o indeferimento ocorreu porque houve a constatação de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

*Nesse contexto, importa destacar que tratando o presente pleito de utilização de suposto pagamento indevido, ou maior que o devido, para a compensação de débitos de titularidade do contribuinte e por ele confessados em DCTF, a análise a ser levada a cabo fica limitada a que seja verificado se o pagamento indicado como lastro da compensação encontra-se nos sistemas de controle da RFB e em que medida foi utilizado para a quitação de débito confessado pelo próprio contribuinte em sua DCTF. A verificação é bastante simples, sendo também muito simples a solução a ser dada ao requerimento: havendo pagamento indevido ou maior que o devido defere-se o pleito, caso contrário indefere-se.*

*Assim, se do processamento eletrônico da DCOMP resultou a constatação da inexistência do crédito (em face da utilização integral do pagamento indicado na DCOMP para quitar débito do contribuinte por ele declarado/confessado, em decorrência de vinculação do pagamento ao referido débito, efetuada pelo próprio contribuinte, na DCTF, frise-se) **não há que se falar em pagamento indevido** (de que trata o art. 165 do CTN) e **nem em crédito líquido e certo a ser compensado** (na forma do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96).*

*Não há como prosperar a alegação de ausência de motivação do despacho decisório se a justificativa indicada na decisão atacada (inexistência de crédito em razão da utilização integral do pagamento supostamente indevido para quitar débitos do contribuinte) guarda relação direta com o resultado (não-homologação da compensação) e com os respectivos fundamentos legais.*

*Dessa forma, não há nulidade a ser declarada a propósito de cerceamento do direito de defesa (por violação de princípios como os da ampla defesa e do contraditório). (grifado)*

Tendo sido a referida decisão sido lavrada por autoridade competente, fundamentada e sem preterição do direito de defesa, não cabe falar em nulidade do ato, pois atendidos os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim como os dispositivos constitucionais e legais que regem o processo administrativo fiscal.

Nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é pacífico que a demonstração da certeza e liquidez é ônus que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as

provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

*Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)*

Não está a Fazenda autorizada a restituir ou a compensar um crédito pleiteado pelo contribuinte que esteja em contradição com sua própria declaração de débitos perante a Receita Federal e que não esteja amparado por nenhuma documentação que demonstre a ocorrência de erro.

A isso se some, com igual importância, que a compensação somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 (CTN), *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)*

Dessa forma, para que a Receita Federal autorize a compensação, deve a recorrente demonstrar de forma inequívoca seu crédito, por meio de alegações e provas, e o momento de fazê-lo, regra geral, é quando da apresentação da manifestação de inconformidade, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972, que assim institui:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifado)*

Não obstante a clareza do dispositivo, nenhum preceito foi atendido. Ao longo deste processo, o contribuinte se limita a repisar os mesmos argumentos, ao mesmo tempo em que alega cerceamento de defesa.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10882.908453/2012-01  
Acórdão n.º **3002-000.180**

**S3-C0T2**  
Fl. 7

---